



Foto: Divulgação

**FABIANA BRUNO  
SOLANO PEREIRA**

*Formada na PUC-SP (1999) e com LL.M. (mestrado) em Stanford, EUA (2014). Atua ativamente na representação de devedores, credores e investidores em reestruturações privadas de dívidas e processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências.*

# O novo equilíbrio das partes na recuperação judicial com a alteração do *stay period*.

---

## SUMÁRIO

1. Introdução
  2. O novo paradigma da recuperação judicial com a alteração do Período de Suspensão
  3. A competência do juízo da recuperação judicial para mitigar os atos de constrição sobre bens do devedor
  4. Conclusão
- Bibliografia

## 1. Introdução

---

A recente reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 nos processos de insolvência representa uma importante mudança de paradigma no equilíbrio entre credores e devedor. Nesse novo capítulo, os credores surgem como grandes favorecidos.

As novas normas trouxeram alterações com o intuito de otimizar a utilização produtiva dos ativos da empresa em crise, protegendo os empregos e a sua capacidade contributiva, em detrimento do empresário que a causou. Se na recuperação judicial e na extrajudicial isso se traduz em um conjunto de normas que incentiva devedor e credores a negociarem uma solução célere à crise financeira do devedor, na falência busca-se a liquidação das empresas inviáveis com a realocação eficiente de recursos na economia, e o retorno célere do empreendedor falido ao mercado.

Especificamente na recuperação judicial, e com o intuito declarado de corrigir problemas observados no passado que prejudicavam os fins acima propostos, o legislador optou por um reequilíbrio ousado de forças entre os diversos atores, sustentado pelos seguintes pilares: (1) a delimitação de um prazo máximo de 360 dias de exclusividade para que o devedor estruture e proponha aos credores um plano de recuperação viável para seu negócio em crise; (2) passado esse prazo, a possibilidade de credores contraporem o plano do devedor com planos alternativos por eles idealizados; (3) a obrigação de o devedor equacionar sua dívida extraconcursal em paralelo à recuperação judicial; e (4) a nova sistemática da falência, que se torna mais eficiente com a venda de todos os bens em 180 dias, passando a ser uma opção viável aos credores incrédulos da efetiva recuperação do devedor.

Esses quatro conjuntos de medidas promovem um duro incentivo ao devedor para negociar um plano de recuperação factível que contente a maioria

dos credores<sup>1</sup> dentro de um prazo relativamente curto e que represente uma solução melhor do que a que eles teriam no caso da liquidação dos ativos na falência.

Dentro dessa nova dinâmica, o Período de Suspensão da prescrição das obrigações do devedor, das execuções e de todos os atos de constrição de seus bens ("Período de Suspensão") assume um papel central, como se verá. Ainda é incerto como o Poder Judiciário aplicará as novas regras, mas se observadas em sua literalidade, o devedor precisará de criatividade para reorganizar sua estrutura de capital, incluindo sua dívida extraconcursal. Certamente precisará contar com a cooperação ativa dos seus credores, a quem caberá a compreensão e negociação de um fluxo de pagamento factível à sobrevivência da empresa, baseado na sua capacidade de geração de riquezas e de pagamento da dívida. Essa importante alteração de comportamentos que o legislador propõe ao devedor e aos credores tem como fundamento a percepção de que mais vale o *going concern* da empresa do que a sua liquidação, ainda que num primeiro momento a recuperação judicial represente uma recuperação de crédito mais lenta do que a que se obteria com a venda de ativos na falência. Para que isso ocorra, os comportamentos belicosos de parte a parte devem se apaziguar e ser substituídos por uma atitude colaborativa entre todos os atores envolvidos. Sem isso, o

---

**1.** Art. 45 da Lei nº 11.101/2005: "Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º - Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º - Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Revogado)

§ 2º - Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".

convite à recuperação judicial feito pelo legislador fracassará.

## 2. O novo paradigma da recuperação judicial com a alteração do Período de Suspensão

A recuperação judicial é um processo de negociação coletiva forçada pelo qual devedor e credores buscam meios para reorganizar a estrutura de capital da empresa em crise. Com o intuito de viabilizar e impulsionar essa negociação, o legislador instituiu o Período de Suspensão, pelo qual impediu, por prazo certo, que credores pudessem individualmente prosseguir com suas execuções e praticar atos de excussão individuais e predatórios em busca de ativos do devedor. Ao mesmo tempo, manteve preservados os direitos dos credores, com a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor.

Esse período de pausa forçada nos direitos creditórios individuais, que se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial e foi idealizado para terminar com a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial, representa uma peça fundamental para a engrenagem da recuperação judicial. É ele que na prática dita o ritmo e impulsiona o pedido de recuperação judicial, proporcionando o fôlego necessário ao devedor e aos credores para negociarem as condições de um plano de recuperação e pagamento.

Em sua concepção original, em 2005, o Período de Suspensão<sup>2</sup> expresso na lei era de improrrogáveis 180 dias, tempo que o legislador idealizou para a conclusão do processo de negociação coletiva entre as partes. Dentro desse prazo o devedor deveria

cumprir uma série de deveres essenciais, imprimindo o ritmo necessário ao processo: apresentar um plano de recuperação em até 60 dias contados do ajuizamento do pedido<sup>3</sup> e realizar uma assembleia de credores para que o plano pudesse ser deliberado e votado em até 150 dias.<sup>4</sup> Entre a assembleia de credores e o fim do Período de Suspensão, haveria ainda 30 dias para que o devedor pudesse, com suposta tranquilidade, apresentar suas certidões negativas de débitos fiscais<sup>5</sup> para que o juiz então efetuasse a análise de legalidade do plano e concedesse a recuperação judicial.<sup>6</sup> O efeito dessa decisão é a novação dos créditos sujeitos, constituindo o próprio plano o título executivo representativo do crédito novado. Logo, com a novação do crédito, as execuções individuais dos credores sujeitos à recuperação perdem seu objeto, exaurindo naturalmente a necessidade e a razão de ser do Período de Suspensão.

### A recuperação judicial é um processo de negociação coletiva forçada.

Ocorre que, na prática, o que era para ser uma dinâmica eficiente de 180 dias até a homologação judicial do plano naufragou já nos primeiros casos do país.

Os planos apresentados pelos devedores no prazo peremptório de 60 dias contados do ajuizamento do pedido eram, via de regra, bastante embrionários e raríssimas vezes representavam uma

**2.** Art. 6º, § 4º: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

**3.** Sob pena de convalidação da recuperação em falência. Este é o único prazo procedimental na recuperação judicial que, se descumprido, penaliza o credor com a falência (art. 53).

**4.** Embora tal prazo esteja disposto no art. 56, § 1º, a lei não prevê uma penalidade em caso de descumprimento deste prazo, que, portanto, é meramente indicativo e sugestivo do ritmo que o legislador pretendeu impingir à recuperação judicial.

**5.** Que, embora excluída dos efeitos da recuperação judicial, deveria ser endereçada em paralelo pelo devedor como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57.

**6.** Art. 58.

proposta inicial previamente negociada com os credores. Durante o transcorrer do processo, passavam por profundos ajustes conceituais, em paralelo à assembleia de credores, que era comumente suspensa por diversas vezes e retomada até que o plano do devedor refletisse o bom termo das negociações. Enquanto essa dinâmica se desenrolava, muitas vezes de forma truncada e alongada se comparada ao ideal normativo, ao juízo da recuperação judicial restava prorrogar sucessivamente o improrrogável Período de Suspensão, a *contrario sensu* da norma expressa.<sup>7</sup> Garantia com isso a proteção da atividade do devedor e a finalidade maior do processo, que é a conclusão da negociação entre as múltiplas partes.

As sucessivas extensões do Período de Suspensão pelo Poder Judiciário, que passou a ser a regra nas recuperações judiciais,<sup>8</sup> gerou enorme descontentamento aos credores, que padeciam com a perda sistemática de valor dos seus créditos e a falta de alternativas entre o plano do devedor, não raras vezes insatisfatório, e a liquidação da empresa, o que representaria uma perda ainda maior do seu crédito com a lenta e estigmatizada falência.

Com o intuito de corrigir essas distorções, o legislador reformulou a sistemática do Período de Suspensão. Assim o fez ao dispor que o Período de Suspensão perdurará por 180 dias “contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. Adotando em parte o entendimento

consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em seu Enunciado nº IX,<sup>9</sup> o legislador procurou uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A nova norma reconhece, portanto, a possibilidade de o prazo de 180 dias ser exíguo demais para a conclusão do processo de negociação coletiva entre as partes. Imponderáveis percalços alheios ao devedor podem ocorrer no meio do caminho, como, por exemplo, a necessidade de alinhamento com um grande número de credores pulverizados ou com interesses díspares em determinada classe; os interesses conflitantes entre credores de diferentes classes; a necessidade de alinhamento paralelo com os credores extraconcursais e/ou com potenciais investidores interessados em financiar a empresa em crise; a impossibilidade de desenvolvimento regular do processo de negociação por conta de eventuais litígios sobre bens essenciais do devedor. Enfim, a lista é extensa e imponderável, e foi considerada na reforma da lei ao se permitir uma única extensão do Período de Suspensão, desde que a tramitação mais lenta do processo não tenha sido causada pelo devedor.

Embora seja aparentemente benéfica ao devedor, se comparado ao texto inicial da lei que previa a improrrogabilidade do Período de Suspensão, a reforma em verdade procurou encurtar o prazo médio das recuperações judiciais observado nos últimos anos,<sup>10</sup> e com isso restituir o ideal temporal

**7.** STJ, 4ª T., Recurso Especial nº 1193480-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5/10/2010; STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 73380-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 28/11/2007; STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 79.170-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 10/9/2008; STJ, 2ª Seção, AgRg no Conflito de Competência nº 111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/11/2010.

**8.** Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal (CJF): “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

**9.** Enunciado nº IX: “A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado”.

**10.** Como se verifica do resultado obtido pelo observatório de Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (Nepi) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), os processos de recuperação judicial que tramitaram no Estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017 foram encerrados em aproximadamente três anos: “Tanto nas varas comuns quanto nas especializadas, o tempo até o encerramento da recuperação judicial sem a falência de nenhuma recuperanda é de aproximadamente 2 anos e 11 meses a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial. Já o tempo até a falência de alguma »

idealizado pelo legislador em 2005, que havia se perdido na prática. Só que agora esse ideal temporal vem mais condizente com a realidade.

### O legislador inovou a dinâmica da recuperação judicial ao penalizar o devedor que não chegar a um acordo satisfatório.

Não bastasse a tentativa de limitação do Período de Suspensão a patamares mais factíveis, corrigindo com isso a distorção histórica observada no passado, o legislador inovou a dinâmica da recuperação judicial ao penalizar o devedor que não chegar a um acordo satisfatório com a maioria dos seus credores dentro do prazo máximo de 360 dias, correspondente a um Período de Suspensão prorrogado uma única vez. A partir daí, três cenários podem acontecer: (1) se houver o transcurso do Período de Suspensão sem deliberação sobre o plano, transfere-se aos credores a prerrogativa de apresentarem planos alternativos de recuperação<sup>11</sup>

» recuperanda é de aproximadamente 2 anos”. O estudo constatou, ainda, que “[o] fator relacionado à alta duração dos processos é a presença de inúmeras suspensões da AGC ao longo do processo de negociação. Ainda que a AGC seja una, ela poderá ser suspensa para que os credores possam continuar negociando deliberar sobre o plano de recuperação judicial em outro momento mais maduro. Tipicamente, caso haja AGC, há ao menos uma suspensão assemblear até que ocorra a deliberação sobre o plano de recuperação judicial” (WAISBERG, 2019, p. 27).

**11.** “§ 4º-A - O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei.”

dentro de 30 dias; e se o plano do devedor for rejeitado pelos credores, eles poderão optar entre (2) apresentar seu plano alternativo ou (3) nada fazer, restando ao juiz convolar a recuperação em falência. Decidindo os credores pela apresentação do plano alternativo, haverá em benefício das partes um Prazo de Suspensão adicional de 180 dias a fim de que os bens do devedor sejam preservados enquanto os credores negociam entre si um ou alguns planos alternativos.

Fato é que a consequência da limitação máxima do Período de Suspensão a 360 dias, somada à perda da exclusividade do devedor para apresentar um plano de recuperação findo esse período, representa uma mudança de paradigma sensível para as novas recuperações judiciais: os devedores serão pressionados a apresentar e negociar com celeridade um plano com seus credores que represente uma recuperação melhor do que a que teriam em caso de falência. Se assim não for, os credores terão um incentivo maior para apresentar um plano alternativo ou preferir a quebra da empresa em crise.

Voltando aos objetivos maiores que o legislador buscou atingir com a reforma, o conceito por detrás dessas medidas é que os ativos do devedor em crise sejam preservados e sua utilização otimizada com a realocação eficiente de recursos na economia, seja por meio da recuperação judicial, agora idealizada para perdurar no máximo 540 dias,<sup>12</sup> seja na falência, com a alienação de todos os bens dentro de 180 dias contados da lavratura do auto de arrecadação. Com isso, estimula-se a adoção de atitudes colaborativas e razoáveis pela coletividade de atores envolvida, visando a um alinhamento satisfatório da maioria em menor prazo.

**12.** Considerando o prazo de suspensão inicial, prorrogável por apenas uma vez de forma extraordinária, somado ao Prazo de Suspensão concedido se os credores optarem por apresentar um plano alternativo.

### 3. A competência do juízo da recuperação judicial para mitigar os atos de constrição sobre bens do devedor

Além de pontuar a nova dinâmica da recuperação judicial, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 andou bem ao prever expressamente a proibição, durante o Período de Suspensão, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.<sup>13</sup>

Como visto, essa é uma medida essencial para estimular a negociação entre as partes. Permite maior liquidez ao devedor no momento da crise, protegendo e liberando ativos que podem ser utilizados tanto na atividade produtiva quanto na obtenção de novos recursos. Para os credores, por sua vez, num cenário de recuperação, a constrição de ativos não oferece vantagens: se o plano for aprovado ao final pela maioria, seu crédito será novado; se for rejeitado, o devedor irá para a falência, e seu crédito será pago de acordo com a ordem legal de preferências. Em ambos os cenários, os ativos constritos são liberados. Além disso, a proibição de atos de constrição de ativos do devedor poupa os próprios credores de uma corrida inglória pelos bens do devedor, já que a empresa insolvente em geral não possui ativos suficientes para arcar com o pagamento integral de sua dívida.

Entretanto, por mais que seja intuitiva e alinhada com os propósitos da lei, a vedação a atos de constrição por credores sujeitos não era expressa na norma, que apenas previa a suspensão genérica de todas as ações e execuções em face do devedor. Isso gerou inúmeras controvérsias ao longo dos anos.

Em geral, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, já existem diversas penhoras e bloqueios de ativos aperfeiçoados, cuja liberação

pelo juízo no qual se processam tais ações não raras vezes é condicionada à aprovação do plano de recuperação judicial ou, pior, ao cumprimento total da obrigação prevista no plano, mesmo que o juízo da recuperação judicial determine o contrário.

Apesar da clareza da lei, a controvérsia entre os diversos juízos ainda é latente, o que leva o devedor a suscitar diversos conflitos de competência numa única recuperação judicial com o intuito de resolver a questão e ver reconhecido que o juízo da recuperação judicial é o único competente para apreciar atos de constrição de ativos do devedor relacionados a créditos a ela sujeitos.<sup>14</sup>

Além disso, muitos juízos suspendem não só as execuções em face do devedor, como também ações de conhecimento: diversas vezes se viu execuções individuais serem suspensas juntamente com os próprios embargos à execução, o que impediria inclusive a apuração do eventual crédito líquido e certo em favor de determinado credor no juízo em que se processava a ação.

O conceito previsto na Lei nº 11.101/2005, nesse sentido, é claro: as ações que demandarem quantia ilíquida terão seguimento no juízo no qual estiverem se processando, inclusive as de natureza trabalhista, até a determinação do seu valor, que deve ser habilitado na recuperação judicial.<sup>15</sup> Os juízos

**14.** “A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade nos planos previstos no Plano de Recuperação poderia comprometer o soerguimento da empresa. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (2ª Seção, AgInt no CC nº 167.402-GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 5/5/2020).

**15.** “Art. 6º - [...]”

§ 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 5º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação »

**13.** Art. 6º, inciso III.

competentes para apreciar as ações individuais dos credores poderão, quando muito, determinar a reserva do provável crédito na recuperação judicial, que será incluído na classe própria tão logo reconhecido.

Com a nova redação do art. 6º, fica claro que apenas as execuções (e não todas as ações) em face do devedor devem ser suspensas durante o Período de Suspensão, e proibidos quaisquer atos de constrição de ativos por parte de credores sujeitos à recuperação judicial, sendo o juízo da recuperação judicial o único competente para decidir questões relacionadas ao tema.

Para além desses pontos, como já se antecipou, o legislador protegeu na reforma os credores extraconcursais, esclarecendo em diversas passagens da lei a superprioridade do seu crédito perante os demais. Mesmo assim, o art. 6º introduziu certas regras de proteção de ativos do devedor contra tais credores.<sup>16</sup>

Nesse sentido, os §§ 3º e 4º<sup>17</sup> do art. 49 excepcionam certos créditos da recuperação judicial,

» judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.”

**16.** “Art. 6º - [...]”

§ 7º-A - O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

**17.** Art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005.

“§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabili-  
dade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º - Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a »

dentre os quais os garantidos pela propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis e os adiantamentos a contratos de câmbio para exportação, que são os mais relevantes em termos de volume de crédito no mercado. Tais credores, por estarem excluídos do esquema da recuperação judicial, podem livremente executar e propor medidas extrajudiciais para recuperação dos seus créditos. No entanto, durante o Período de Suspensão, ficam vedadas a venda ou retirada de bens de capital essenciais à sua atividade do estabelecimento do devedor. Apesar da regra expressa, ainda eram observados muitos conflitos e decisões contraditórias perante juízos diversos a respeito do tema.

### O legislador protegeu na reforma os credores extraconcursais.

Novamente, numa tentativa de pacificar os erráticos entendimentos manifestados pelo juízo da recuperação judicial e pelos diversos juízos onde se processam essas ações de cobrança, o art. 6º andou bem ao determinar a competência do juízo da recuperação judicial para a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre tais ativos durante o Período de Suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional.

Já no tocante ao Fisco, também excluído da recuperação judicial e quase que totalmente alheio à Lei nº 11.101/2005 antes da reforma, a nova redação da norma lhe concedeu proteção similar.<sup>18</sup> As

» importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

“Art. 86 - Proceder-se-á à restituição em dinheiro: [...]”

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”

**18.** “Art. 6º - [...]”

§ 7º-B - O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência »

execuções fiscais continuam a tramitar livremente durante a recuperação judicial, mas agora fica reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial para substituir atos de constrição praticados nessas execuções que recaiam sobre bens de capital essenciais ao devedor até o encerramento da recuperação judicial.

Embora essas duas normas sejam protetivas ao devedor, e elas de fato são essenciais para garantir a manutenção da produção da empresa durante a turbulência vivenciada com a crise, muito se critica a restrição dessa proteção a “bens de capital” essenciais do devedor.

Este foi inclusive um ponto bastante debatido durante o processo legislativo que instituiu as novas normas. A relevância do tema se dá porque, seguindo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bens de capital são os corpóreos, não perecíveis e não consumíveis, que permanecem na posse do devedor para utilização no processo produtivo da empresa.<sup>19</sup> Logo, dinheiro, recebíveis

---

» do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

**19.** “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, *IN FINE*, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1.1 A conceituação de ‘bem de capital’, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo ‘bem de capital’, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da »

e faturamento não seriam bens de capital, embora sejam ativos de importância vital para certas empresas. Dependendo do setor, tais ativos podem assumir a importância de um bem de capital: sem eles, a atividade poderia ficar completamente comprometida.<sup>20</sup> Se a interpretação dos tribunais for literal ao quanto disposto na lei e seguir o entendimento atual do STJ, tais ativos ficariam desprotegidos, à mercê dos atos de excussão dos credores. Eis aí o que poderia ser um potencial empecilho à recuperação judicial, que impediria a consecução do seu fim maior: readequar a estrutura de capital do devedor e permitir uma recuperação mais robusta entre todos os credores.

Enfim, trata-se de um dispositivo que deverá ser aplicado de forma ponderada pelo Poder Judiciário, com o intuito de coibir ataques que tenham o condão de impedir o acesso do devedor à recuperação judicial. Novamente aqui, se a reforma buscou

---

» atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em ‘retenção’ ou ‘proibição de retirada’. Por fim, ainda para efeito de identificação do ‘bem de capital’ referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem corpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. [...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. [...]” (STJ, REsp nº 1.758.746-GO (2018/0140869-2), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. em 25/9/2018).

**20.** Veja, por exemplo, o caso de uma livraria, que vende ao consumidor final livros por consignação, em contratos celebrados com as editoras. O único ativo que a livraria tem para manter o giro das suas operações são os recebíveis das vendas que promove ao consumidor final. É com tais recebíveis que a empresa consegue garantir o giro do estoque. Sem ele, a empresa fica sufocada e é condenada a uma liquidação sumária, sem direito a se socorrer a uma recuperação judicial.

incentivar a conduta colaborativa entre a coletividade de credores e o devedor, e ainda promulgou um conjunto de normas que na prática exigem que o devedor equacione o pagamento de sua dívida extraconcursal em paralelo à recuperação judicial, não parece ter sido a intenção do legislador permitir que credores possam executar bens essenciais à atividade do devedor no transcorrer do processo de negociação entre essas partes. Ainda que não estejam sujeitos à recuperação judicial, o que foi uma opção do legislador que também tem gerado controvérsias, não parece razoável enfraquecer os efeitos do Período de Suspensão em prejuízo da recuperação. O importante é alinhar os incentivos para que tais credores assumam uma postura colaborativa de negociação.

Deverá, portanto, o Poder Judiciário atuar em prol dos objetivos da lei e ponderar as formas de garantir o equilíbrio necessário entre a preservação da atividade empresarial e os direitos dos credores extraconcursais.

#### 4. Conclusão

A reforma da Lei de Insolvências, como se viu, trouxe desafios adicionais ao devedor em recuperação judicial para reorganizar sua estrutura de capital, incluindo o equacionamento da sua dívida extraconcursal, dentro de um prazo certo e determinado. Para viabilizar sua recuperação, deverá se engajar rapidamente num processo de negociação sério e eficiente com todos os credores, sem exceção, e deixar expedientes dilatórios e beligerantes de lado.

Ao mesmo tempo em que as novas regras na recuperação judicial incentivam o alinhamento entre as partes e trazem como princípio a preservação dos ativos do devedor para que sejam utilizados de forma produtiva e alocados na economia, a proteção contra atos de excussão praticados por credores extraconcursais ainda é

insuficiente, se for seguida a linha adotada pelo STJ quanto ao conceito de bens de capital. Isso acarreta dificuldades adicionais para o devedor, que deverá, no prazo máximo de 360 dias, chegar a um acordo que represente uma solução melhor aos credores do que a sua falência. Esse acordo deverá contar com a adesão da maioria simples dos credores concursais e com a totalidade dos extraconcursais.

Com relação aos extraconcursais, haverá ainda o risco de que rapidamente dilapidem os bens do devedor, que não sejam de capital. Isso representa um desincentivo importante para que as partes suspendam expedientes contenciosos e partam para uma atitude colaborativa no processo.

Esclarecendo melhor o cenário, o poder hoje está com os credores, que passam a ditar os rumos da recuperação judicial e assumem a responsabilidade de avaliar a capacidade de geração de riquezas da empresa insolvente e de pagamento do seu crédito, optando pela sua quebra ou reestruturação. No primeiro caso, receberão seus créditos (ou parte deles) mediante a liquidação célere dos ativos do devedor; no segundo, receberão seus créditos (ou parte deles) nos termos do plano, e ainda poderão obter maiores vantagens com a empresa ativa e seu *going concern*.

Além dos credores, há um destaque maior para a atuação do Poder Judiciário, especialmente do juízo da recuperação judicial, que deverá aplicar as novas regras de forma ponderada e visando a um maior retorno aos atores envolvidos, incluindo um pagamento mais distributivo à coletividade de credores, a manutenção ou aumento dos empregos e da capacidade contributiva da empresa na economia.

A tarefa não é fácil, mas se todos os participantes desse jogo negociarem um armistício e partirem para uma solução construtiva e realista, o retorno em prol de todos será maior. ●

## BIBLIOGRAFIA



- BARRY, E. Adler; DOUGLAS, G. Baird; THOMAS, H. Jackson. *Cases, Problems, and Materials on Bankruptcy*. 4. ed. New York: Foundation Press, 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Juruá, 2015.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. *Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência*. 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>.